

**ASSUNTO: Fundo de Resolução – Modelos de reporte para efeitos de apuramento da contribuição inicial e das contribuições periódicas das instituições participantes**

O Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, que define o regime de contribuições para o Fundo de Resolução, prevê, nos seus artigos 2.º, 6.º, n.º 1, e 21.º, n.º 6, que, para efeitos de apuramento da contribuição inicial, as instituições participantes que se encontravam em atividade na data de entrada em vigor desse diploma, devem apresentar ao Banco de Portugal uma declaração com os saldos verificados a 30 de junho de 2012 e relativos aos elementos que integram a base de incidência objetiva da contribuição inicial.

O Decreto-Lei n.º 24/2013 determina igualmente, no n.º 3 do artigo 6.º, que a declaração referida no parágrafo anterior deve ser efetuada com base em modelo próprio, a definir por instrução do Banco de Portugal, no prazo máximo de 20 dias após a publicação daquele diploma.

Por outro lado, resulta do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013 que, para efeitos de apuramento do valor das contribuições periódicas, as instituições participantes devem reportar ao Banco de Portugal, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os saldos relativos aos elementos que integram a base de incidência definida no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, verificados no final de cada mês do ano anterior. Segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do mesmo Aviso, o reporte dessa informação deve ser efetuado com base em modelo próprio, a definir por instrução do Banco de Portugal.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e pelo n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2013, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente Instrução define os modelos de reporte a efetuar pelas instituições participantes do Fundo de Resolução, adiante designado por “Fundo”, para efeitos de apuramento do valor da contribuição inicial e das contribuições periódicas.

**Artigo 2.º**

**Contribuição inicial**

1 – Para efeitos de apuramento do valor da contribuição inicial, as instituições participantes do Fundo que se encontravam em atividade na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração com os elementos informativos constantes do modelo previsto no Anexo I à presente Instrução, de que faz parte integrante.

2 – A declaração deve ser enviada ao Banco de Portugal no prazo máximo de 20 dias após a data de publicação da presente instrução.

3 – Os elementos informativos constantes da declaração devem reportar-se a 30 de junho de 2012.

4 – As notas de preenchimento do modelo de declaração constam do Anexo II à presente Instrução, de que é parte integrante, devendo ser integralmente observadas pelas instituições participantes.

### **Artigo 3.º**

#### **Contribuições periódicas**

1 – Para efeitos de apuramento do valor das contribuições periódicas, as instituições participantes do Fundo devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos constantes dos modelos previstos nos Anexos III e IV à presente Instrução, de que faz parte integrante.

2 – O reporte previsto no número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal até ao final do mês de fevereiro de cada ano.

### **Artigo 4.º**

#### **Envio**

Os reportes previstos nos artigos 2.º e 3.º da presente instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em formato eletrónico, através do sistema BPnet.

### **Artigo 5.º**

#### **Norma transitória**

Para efeitos do apuramento das contribuições periódicas a pagar por cada instituição participante em setembro de 2013, o reporte da informação ao Banco de Portugal previsto no nº 1 do artigo 3.º deve ser efetuado até ao final do mês de julho de 2013.

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.